



Acórdão 00848/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 03761/2020-2

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Procurador: PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME
ACÓRDÃO TC 00556/2020-5 – PRIMEIRA CÂMARA –
DAR CIÊNCIA – REMETER AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Carlos de Almeida, em face do Acórdão TC 00556/2020-5 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 03761/2020-2, referente a Prestação de Contas Anual, que possui como dispositivo os seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1 **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao **Sr. José Carlos de Almeida**, com base no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Resolução 261/2013);
- 1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

Em síntese requer o responsável que o presente embargos seja conhecido, dando provimento para fim de suprir a falta de clareza, tendo em vista o art. 80 da LC 621/1993, quais das conformidades apontadas são de natureza grave ou que resultam dano ao erário.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos pressupostos recursais

Encontra-se a parte dentro dos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, capaz e legítima.

De acordo com o Despacho 26652/2020 da Secretaria Geral das Sessões, o presente embargos de Declaração opostos por José Carlos de Almeida foram protocolizados em 03/08/2020, sendo a notificação do Acórdão TC-556/2020, prolatado no processo TC nº 3286/2018, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 27/07/2020, considerando-se publicada no dia 28/07/2020, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Tendo em vista ao disposto no art. 411, §2º do, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração venceu em 03/08/2020, portanto, encontra-se o mesmo TEMPESTIVO.

A Lei Complementar nº 621/2012 prevê, *in verbis*:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Dessa forma, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, os embargos de declaração possuem como finalidade o esclarecimento, o esclarecimento e a elucidação de determinada decisão que se apresente obscura, omissiva ou contraditória, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento da decisão.

Assim, considerando que o expediente recursal traz alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como CABÍVEL.

Desse modo, considerando estarem presentes os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

II.2. Do Mérito Recursal

Alega o embargante necessidade de esclarecimento quanto ao disposto no Acórdão TC 00556/2020-5 – Primeira Câmara, sendo apontado quais das conformidades apontadas são de natureza grave ou que resultam dano ao erário, considerando ao disposto no art. 80 da LC 621/93¹.

¹ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: I -pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II -pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Coube ao referido acórdão ora recorrido a aplicação de multa tendo em vista única e exclusivamente a manutenção da irregularidade apontado no item “**II.1 Descumprimento de prazo de envio da PCA (Item 2.1 do RT 461/2018)**”, nos termos do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012, *in verbis*:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

Ademais, prevê o art. 389, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Resolução 261/2013:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

Saliento que trata-se o Processo TC 3286/2016 de Prestação de Contas Anual de Prefeito, portanto, contas de Governo, onde é encaminhado à esta Egrégia Corte de Contas pelo Poder Executivo Municipal um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, para avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo².

É imperioso que o envio dessas informações observe o regramento disposto no art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução 261/2013 que determina:

Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

² Art. 3, inciso III da Instrução Normativa TC N° 43, de 5 de dezembro de 2017

§ 1º Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

(...)

Considerando que a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme as disposições contidas na Instrução Normativa 43/2017, contudo, recebida e homologada no sistema cidadES em 09/08/2018, inobservando o que preceitua o regimento interno deste Tribunal de Contas;

Considerando que desde a fase inicial de instrução dos autos TC 3286/2018 (RT 00461/2018) a área técnica desta Corte de Contas propôs a citação do responsável em face do descumprimento do prazo no envio nos termos dos normativos já mencionados neste voto;

Considerando que os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, dessa forma é imprescindível que se demonstre que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim, tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizado para correção de outros vícios. Prestando a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in judicando*”;

Do exame da pretensão recursal resta evidenciado não assistir razão ao embargante, visto o Acórdão recorrido não encontrar qualquer dos vícios de que tratam o art. 167 da LC 621/2012.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-848/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 00556/2020-5 – Primeira Câmara;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/08/2020 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões